



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao inciso V do “caput” do artigo 20; ao parágrafo 2º do artigo 22; ao “caput” do artigo 35; e ao parágrafo 4º do artigo 37; nos seguintes termos:

Art. 20.....

.....

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência; e (NR)

(...)

Art. 22.....

.....

§ 2º Será concedido prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas referente à matéria modificada. (NR)

(...)

Art. 35. A manifestação de inconformidade e a impugnação da exigência fiscal deverão ser apresentadas no prazo de trinta dias contados: (NR)

.....

(...)



Art. 37.....

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade ou na impugnação, no prazo de trinta dias, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso V do artigo 20, do § 2º do art. 22, do caput do art 35 e do § 4º do art 37 do PL 2483, de 2022, prevê prazo de 60 (sessenta) dias, que, considerando a previsão do art. 7º do projeto, são dias úteis. Considera-se o prazo excessivo, que corresponderá a mais de 80 (oitenta) dias corridos, gerando demora na tramitação do processo administrativo fiscal.

Atualmente o prazo previsto na lei é de 30 dias corridos. Eventualmente, caso se considere necessário aumentar o prazo atual, poder-se-ia sugerir a alteração dos referidos dispositivos para que se considerem 30 (trinta) dias úteis. Pensamos ser aconselhável, em todo caso, a manutenção dos 30 dias atualmente em vigor, como proposto nesta emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)

